



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02677/09

**Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP - Prestação de Contas do exercício de 2008. Regularidade. Recomendações.**

ACORDÃO APL - TC - 00638 /2010

### RELATÓRIO

O Processo TC nº 02677/09 trata da Prestação de Contas da **Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Rodrigues de Melo**.

O relatório elaborado pela Auditoria deste Tribunal, com base na documentação que compõe os autos, destaca o seguinte:

1. A prestação de contas foi enviada a este Tribunal dentro do prazo;
2. A JUCEP tem por objetivos principais prestar os serviços relativos ao registro do comércio e atividades afins, com função executora e administrativa, mediante subordinação técnica ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, e administrativa à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;
3. As receitas arrecadadas no exercício alcançaram R\$ 3.836.993,82, com crescimento de 14,46% em relação ao exercício anterior;
4. As despesas realizadas somaram R\$ 4.053.787,92, demonstrando um aumento de 25,90% em relação ao exercício passado;
5. A execução orçamentária apresentou Déficit de R\$ 216.794,10, correspondente a 5,65% da receita realizada no exercício;
6. O balanço financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 119.132,00, sendo representado pela conta bancos e correspondentes.

Em razão das inconsistências apontadas pelo Órgão de Instrução, o responsável foi regularmente intimado, tendo o mesmo apresentado defesa, cujos argumentos foram analisados pela Auditoria, que emitiu o relatório de fl. 322/410, entendendo remanescentes as irregularidades a seguir relacionadas com suas justificativas:

1. **Pagamento de JETONS aos VOGAIS sem previsão em Lei em seu caráter formal, infringido o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da CF/88;**

O defendente alegou que o disciplinamento da remuneração dos Jetons aos Vogais em 60% do valor do salário mínimo nacional se deu em decorrência da legalidade esculpida no art. 11 e seguintes da Lei Federal nº 8.934/94. A Auditoria rebateu informando que não há previsão legal estadual, em forma de Lei no seu sentido estrito, autorizando a remuneração dos Vogais.

2. **Diferenças de valores apresentados com receitas de serviços;**

O interessado argumentou que o fato já foi solucionado e sua ocorrência se deu devido à geração incorreta dos boletos com as receitas de serviços.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02677/09

**3. Despesas com diárias insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 17.470,00;**

O responsável informou que todos os processos de diárias atenderam aos requisitos previstos nas Leis de nº 8.243/07 e 13.531/07, que dispõem sobre a concessão de diárias aos servidores integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo. Além de que, toda as requisições para o interior do Estado, constavam os seus objetivos e tinham a autorização da Chefia do Gabinete Civil do Governo do Estado. O Órgão Técnico de Instrução, não acatou essas justificativas, pois constatou que nos processos de diárias não há comprovação material e/ou documental que justifique o fato motivador do deslocamento do Presidente da JUCEP.

**4. Pagamentos a prestadores de serviços de forma habitual e irregular, infringindo o artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional;**

O defendente afirmou que tomou as providências necessárias para a realização de Concurso Público a fim de que as vagas fossem preenchidas em obediência aos preceitos constitucionais.

**5. Pagamento de despesas com incidência de multas e juros, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, no valor de R\$ 2.911,29;**

O gestor mais uma vez reconheceu a falha apontada e citou que no início de cada exercício financeiro é freqüente a incidência de multas e juros relativos a pagamentos, tendo em vista que toda a execução orçamentária e financeira depende da publicação e liberação do orçamento anual de todos os órgãos no SIAF.

**6. Despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de combustíveis, no montante R\$ 6.531,03;**

O responsável ressaltou que a referida despesa decorreu da imperiosa necessidade do órgão, entre os dias 15 de agosto a 03 de outubro de 2008, com a devida obediência às normas contida na Lei Federal nº 8.666/93 e comprovada através de nota fiscal, empenho, recibo e cópia de cheque. O Órgão de Instrução citou que nem na nota de empenho de nº 1488 e nem na nota fiscal constam qualquer evidenciação do beneficiário de tal despesa, qualquer anexo de controle dos combustíveis e nem qualquer identificação do veículo que efetivou o abastecimento, ficando impossibilitando de atestar a legitimidade da ocorrência material da despesa do citado gasto público.

**7. Gasto em desacordo com os objetivos institucionais da Autarquia, no valor de R\$ 4.370,71;**

O defendente justificou que o mencionado gasto refere-se à confraternização realizada com todos os funcionários para comemoração do prêmio Ouro do Registro, outorgado pelo Departamento Nacional do Registro Mercantil. A Auditoria rebateu citando que as explicações sem a apresentação de qualquer documento jurídico-material não comprova o alegado e não têm o condão de afastar a irregularidade.

**8. Dispêndios com manutenção de informática, insuficientemente comprovados, no montante de R\$ 56.522,00;**

O responsável mencionou que a contratação das empresas de informática ocorreu em face da modernização nos processos de registro, suporte e digitalização dos processos existentes e implantação da autenticação digital, tudo por meio de regular procedimento licitatório. O Órgão Técnico de Instrução afirmou que a Autarquia realizou despesas nos valores de R\$ 29.500,00 e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02677/09

R\$ 27.022,00 com as empresas AGIL TECNOLOGIA LTDA e ELIONEIDE ARAUJO DE SOUZA GONÇALVES ME, respectivamente, a título de prestação de serviços de manutenção técnica e preventiva para o seu parque de informática e sua rede de comunicação de dados. No entanto, não há no processo qualquer evidência de comprovação material da realização de tais serviços.

O processo tramitou pelo Ministério Público que emitiu parecer onde opinou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. FERNANDO RODRIGUES DE MELO; pela imputação das quantias reputadas irregulares pela Auditoria referentes aos itens: diferenças de valores apresentados com as receitas de serviços, despesas com diárias insuficientemente comprovadas, despesas com multas e juros, com aquisições de combustíveis, gasto em desacordo com objetivos da JUCEP e dispêndios com manutenção de informática, o que corresponde a uma imputação no valor de R\$ 372.334,13; pela aplicação de multa ao gestor, por danos causados ao erário e ato ilegal de gestão, com base nos art. 55 e 56, II, da LCE nº 18/93; pela assinatura de prazo para o restabelecimento da legalidade do pagamento de JETON e do quadro de pessoal da JUCEP e pela recomendação à atual gestão de diligências para evitar as irregularidades apuradas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o interessado e o seu representante legal foram intimados da inclusão do processo na pauta desta sessão.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto à questão dos jetons pagos aos Vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba, verifiquei que há previsão legal para os pagamentos, pois, estão amparados pelo art. 14 do Decreto Estadual 26.808/2006 e pelo Decreto Federal nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996, os quais regulamentaram a Lei Federal 8.934/94, que no seu art. 67 assim reza: “Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias e entrará em vigor na data da sua publicação...”. Com relação às diferenças no registro das receitas de serviços, notei que se tratou de um problema na geração dos boletos bancários, dentro do programa SIARCO, utilizado pela JUCEP e que não trouxe prejuízo algum aos cofres estaduais, visto que, o registro das receitas de serviços contabilizados no balanço financeiro é superior ao valor levantado pela Auditoria, retirados do referido programa de informática. No que tange às diárias, como as mesmas obedeceram à legislação estadual em vigor, foram pagas para descolamento do Presidente da JUCEP para participar de eventos em Brasília, devidamente autorizado e estão comprovadas por nota de empenho e crédito em conta em nome do beneficiado, entendo que essa despesa está rigorosamente comprovada. No que concerne aos prestadores de serviços, informo que essa questão já foi tratada na decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC 756/2009, que comunicou ao Chefe do Executivo Estadual para que tomasse providências no sentido de realizar concurso público para regularizar a situação do quadro de pessoal daquela Autarquia. Concernente às multas e juros pagos, não vejo como imputar débito ao gestor, pois, são encargos previstos legalmente e que servem para atualizar o débito vencido. Quanto à despesa com aquisição de combustíveis, corroboro com a Auditoria no que tange a não identificação na nota de empenho e na nota fiscal de quais veículos foram abastecidos, porém, não vejo como insuficientemente comprovada, pois o pagamento foi feito com



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 02677/09

cheque nominativo ao fornecedor, através de recibo, além de nota fiscal e nota de empenho já mencionadas. No que tange à despesa referente à comemoração, não comungo do mesmo posicionamento da Auditoria, pois, confraternização entre servidores deve fazer parte de qualquer objetivo das entidades, públicas ou privadas, e é tão salutar quanto atingir as suas metas de trabalho, e, por último, vem a questão dos dispêndios com manutenções técnica e preventiva do parque de informática e rede de comunicação de dados da Autarquia, onde verifiquei que as despesas foram licitadas, convites nº 02 e 03/2008, encaminhadas a este Tribunal de Contas para a devida análise, onde o convite de nº 02 foi julgado REGULAR, em 15/12/2009, pelos membros da 2ª Câmara Deliberativa e o convite de nº 03 está sendo analisado pela Auditoria.

Ante o exposto, PROponho que este Tribunal Pleno:

- a) Julgue **Regular** a Prestação de Contas da **Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Rodrigues de Melo**;
- b) Recomende ao atual gestor da mencionada Junta, diligências para evitar as irregularidades apuradas no exercício em análise.

É a proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº **02677/09**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas da **Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Rodrigues de Melo**;
2. **RECOMENDAR** ao atual gestor da mencionada Junta, diligências para evitar as irregularidades apuradas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 30 de junho de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO  
PROCURADOR GERAL